



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 220 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 78/2015 – Aatoria dos Vereadores Kiko Beloni e Lourivaldo Messias de Oliveira – que “Proíbe a realização de festas “raves” no Município de Valinhos e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de realização de festas “raves” no Município de Valinhos e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O projeto em exame pretende proibir a realização de festas denominadas "raves" ou eventos semelhantes no Município de Valinhos, considerando "rave" o tipo de festa que ocorre em galpões e sítios, com música eletrônica e de longa duração.

Em sua justificativa, os autores concluem que a proposição visa a atender aos ditames legais e coibir a prática do uso indevido de drogas nos referidos eventos que, além de constituírem ilícito penal, interferem na qualidade de vida dos jovens e na sua relação com a comunidade à qual pertencem.

Ocorre que, poder-se-ia pensar que ao proibir a realização de eventos do gênero, a proposição esbarraria nas limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual, assegurada constitucionalmente. Pelo contrário e tomando por base que os direitos e garantias individuais não são absolutos, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao tratar dos sistemas de restrição das liberdades individuais, ensina que:

"Tudo isso constitui modos de restrições das liberdades, que, no entanto, esbarram no princípio de que é a liberdade, o direito, que deve prevalecer, não podendo ser extirpado por via da atuação do Poder Legislativo nem do poder de polícia. Este é, sem dúvida, um sistema importante de limitação de direitos individuais, mas só tem cabimento na extensão requerida pelo bem-estar social. Fora daí é arbítrio".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a restrição da liberdade individual, por não ser este um direito individual absoluto, é possível a sua restrição em razão do interesse coletivo e da segurança pública, quando a medida restritiva for razoável e proporcional. No que se refere a este ponto, o constitucionalista Paulo Bonavides, ao tratar do princípio constitucional da proporcionalidade, esclarece que:

"A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e afigura um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, como disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações impostas à liberdade individual".

O princípio da proporcionalidade é decorrente do Estado de Direito, sendo caracterizado, segundo a moderna doutrina, por três elementos. O primeiro deles é a adequação entre meio e fim, que nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. O segundo é a necessidade, segundo a qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, isto é, entre as soluções possíveis, deve-se optar pela menos gravosa. Finalmente, o terceiro é a proporcionalidade "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo, devendo-se verificar a relação custo-benefício da medida, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, "*pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.*" (Guerra Filho, Willis Santiago. "Ensaio de Teoria Constitucional". Imprensa Universitária, Fortaleza, 1989.)

Analisando a proposição nessa linha de pensamento jurídico, entende-se que a restrição imposta mostra-se proporcional, notadamente no que toca à adequação e à necessidade.

Quanto ao objetivo da medida pretendida - qual seja coibir o uso de drogas - vale mencionar que o enfrentamento dessa questão é recorrente no cenário municipal, estadual e nacional e é feito também por meio de campanhas promovidas por órgãos públicos e entidades privadas buscando informar a população sobre os riscos e as consequências do uso de drogas.

No âmbito federal, a Lei nº 11.343, de 2006, a chamada Lei Antidrogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad -, prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definiu crimes. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.649, de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, determinou ações de governo relacionadas às atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

No âmbito estadual, a preocupação com a prevenção do uso indevido de drogas ou com a dependência de drogas e afins, figura no art. 220 da Constituição paulista, que determina ser este um dever do Estado. Assim, entende-se que são



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições de todos os entes federativos a prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins.

Por sua vez, no Município de Valinhos discute-se a semana de Prevenção às Drogas; a conscientização em relação ao combate ao uso do "Crack"; a criação do Fundo Municipal ao Combate das Drogas, entre outros assuntos correlatos.

Dessa forma, a proposição em análise trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Como finalidade precípua do exercício da segurança pública, está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

Assim, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



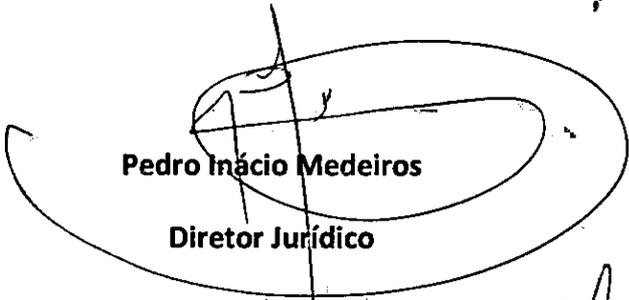
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

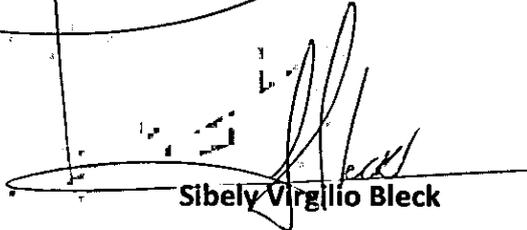
D.J., aos 02 de julho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar